



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

### **LEI Nº 2.333 DE 23 DE AGOSTO DE 2022.**

**Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo para pagamento parcelado e/ou compensação de débitos constituídos em dívida ativa com precatórios e requisições de pequeno valor do Município e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O Município fica autorizado a realizar acordo para pagamento parcelado e compensação de créditos de precatórios alimentícios e comuns da Administração Direta e Indireta municipal, nos termos desta Lei.

§1º - Os acordos serão celebrados pela Procuradoria Jurídica do Município, em juízo de conciliação junto ao Tribunal em que se originou o ofício requisitório/precatório ou, na impossibilidade, diretamente com o credor respectivo, seu sucessor ou cessionário.

§2º - Será admitido fracionamento de precatório para fins de acordo, nos termos desta Lei, podendo, a composição do débito, parcelar o respectivo crédito.

§3º - Nos acordos celebrados na forma desta Lei, deverá ser realizada compensação do crédito do precatório/requisição de pequeno valor, com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituída contra o credor original, seu sucessor ou cessionário.

**Art. 2º** - A realização de acordo direto com os credores de precatórios/requisição de pequeno valor, por iniciativa do credor, dependerá de petição encaminhada pelo interessado ou seu procurador, mediante protocolo junto à Administração Pública.

**Parágrafo único** - Os extratos das audiências conciliatórias referentes aos acordos diretos para pagamento de precatórios/requisição de pequeno valor serão publicados na imprensa oficial do Município.

**Art. 3º** - Na hipótese de o credor do precatório/requisição de pequeno valor ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, nos termos do § 13, do art. 100 da Constituição da República, o cessionário deverá comunicar a ocorrência, por meio de petição protocolizada, à entidade devedora e ao Tribunal de origem do ofício requisitório.

§1º - A cessão do precatório somente produzirá efeitos após a comprovação, junto ao Tribunal de origem do ofício requisitório, de que a entidade devedora foi cientificada de sua ocorrência, na forma do caput deste artigo, ficando desobrigado, o Município, pelos órgãos da sua administração direta ou indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório/requisição de pequeno valor em data anterior à comunicação.



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

§2º - Sendo a preferência direito personalíssimo do idoso, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, e do portador de doença grave, não poderá ser exercida pelo cessionário.

**Art. 4º** - Para a realização da compensação de créditos de precatórios judiciais/requisições de pequeno valor, com débitos líquidos e certos inscritos em dívida ativa, de que trata o § 3º do art. 1º, constituídos contra o credor original do precatório/requisição de pequeno valor, seu sucessor ou cessionário, deverão ser observadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento do Poder Executivo:

**I** - o sujeito passivo do crédito do Município, e/ou seu representante legal, assinará termo de confissão de dívida e renúncia expressa e irretratável sobre eventuais direitos decorrentes do objeto de acordo, na via administrativa ou judicial, e termo de quitação dos precatórios/requisição de pequeno valor compensados, para fins de juntada e homologação nos respectivos processos judiciais e administrativos;

**II** - o credor do precatório/requisição de pequeno valor efetuará o pagamento prévio dos valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência, bem como das despesas e custas processuais, que não serão abrangidos pela compensação;

**III** - se o valor atualizado do crédito do Município for superior ao valor atualizado do precatório/requisição de pequeno valor, será efetuado o pagamento do débito remanescente pelo credor do precatório/requisição de pequeno valor, à vista ou na forma da legislação local sobre parcelamento de débitos;

**IV** - se o valor do crédito apresentado pelo credor do precatório/requisição de pequeno valor para compensação for superior ao débito que pretende liquidar, o precatório/requisição de pequeno valor respectivo prosseguirá para a cobrança do saldo remanescente, mantida a sua posição na ordem cronológica;

**V** - que não tenha havido o pagamento do precatório/requisição de pequeno valor ou da parcela a ser compensada.

§1º - A extinção do débito contra o credor do precatório/requisição de pequeno valor a ser compensado só terá efeito após a comprovação do cumprimento dos requisitos para a compensação e do pagamento das despesas processuais.

§2º - Na hipótese do inciso IV deste artigo, a compensação importará em renúncia, pelo credor do precatório/requisição de pequeno valor, do direito de discutir qualquer eventual diferença relativa à parte quitada e ao montante do crédito remanescente apurado quando da formalização do acordo de compensação.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, em especial para determinar as condições para a compensação dos débitos.

**Parágrafo único.** A compensação do crédito principal não abrangerá o valor dos honorários sucumbenciais constantes do precatório/requisição de pequeno valor, devidos ao advogado, nem o crédito dos honorários contratuais, quando destacados do montante da condenação por decisão judicial.



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flores*

**Art. 6º** - Na hipótese de crédito constante de precatório/requisição de pequeno valor contra entidade da administração indireta, a sua utilização para os fins desta Lei implicará a sub-rogação, pelo Município, nos direitos e deveres do credor.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 23 de agosto de 2022.

José Phillipe da Silva  
**Presidente**

Rafael Teodoro Machado  
**Vice-Presidente**

Edmilson da Silva de Oliveira  
**1º Secretário**

Igo Fabiano Gonçalves dos Santos  
**2º Secretário**

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito,            de            2022.

Vicente de Paula de Souza Guedes  
**Prefeito Municipal**